



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00173/2019

Data de autuação
26/03/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DAVID DURAND

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NOTIFICAREM O PAI, A MÃE OU RESPONSÁVEIS LEGAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NOTIFICAREM O PAI, A MÃE OU RESPONSÁVEIS LEG		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinador:	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
Data da criação:	20/03/2019 10:26:23	Data da assinatura:	23/03/2019 20:02:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

AUTOR: DEPUTADO DAVID DURAND

PROJETO DE LEI
23/03/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NOTIFICAREM O PAI, A MÃE OU RESPONSÁVEIS LEGAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º É direito dos pais ou responsáveis legais dos alunos matriculados nas escolas cearenses ter conhecimento sobre:

I – Execução da proposta pedagógica da escola, bem como o rendimento escolar dos alunos, com ênfase em sua frequência, nota e interação com as atividades da escola;

II – Ocorrências de *Bullying* em que seus filhos, ou menores sob suas responsabilidades, estejam envolvidos;

III – As faltas injustificadas de seus filhos, ou menores sob suas responsabilidades, por mais de três dias consecutivos ou cinco intercalados;

Art. 2º As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação da escola, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 3º. É dever dos pais ou responsável legal, acompanhar e zelar pela frequência e rendimento escolar de seus filhos em parceria com as escolas.

Art. 4º. A fiscalização desta lei ficará a cargo:

I - Dos órgãos de defesa do consumidor, para a rede privada de ensino;

II – Da Secretária Estadual de Educação, para a rede pública de ensino.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei, pela rede privada de escolas, na educação básica, implica infração às normas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação no Brasil é um direito definido pela Constituição, mas nem sempre é ao Estado que o cidadão recorre para tê-lo assegurado. Independentemente de ser através de escolas particulares ou públicas os pais e responsáveis pelos alunos “confiam” nas escolas a atribuição de da realização da educação escolar.

Durante o período em que o aluno está no colégio, os pais tendem a não se preocuparem com os seus filhos, pois estão protegidos e ocupados. Mas nem sempre essa circunstância está garantida.

É de conhecimento público que em colégios ocorrem o *Bullying*, há assédios pelo uso de drogas ilícitas, e, em outros casos, os próprios alunos faltam às aulas de forma injustificada, sem qualquer consentimento de seus responsáveis.

Diversas notícias comprovam a supra assertiva. Inclusive, em recentes casos de violências em escolas, como o de Realengo e de Suzano, são efeitos dos distúrbios que os adolescentes são acometidos.

A presente propositura nasce de uma expectativa de garantir aos responsáveis pelos alunos uma chance de identificarem situações de faltas injustificadas à escola, a participação em ocorrência de *Bullying*, como autores ou vítimas, para que possam cuidar de seus filhos antes que se manifestem problemas psicológicos ou psiquiátricos.

Evidente que não apresentamos uma solução para se evitar tragédias, como as citadas, mas certamente se trata de ferramenta para permitir supervisão aos alunos e seus comportamentos e, principalmente, garantir o direito dos pais e responsáveis legais de ter conhecimento sobre as faltas injustificadas e os envolvimento em casos de *Bullying*.

As faltas injustificadas podem indicar que a criança ou adolescente podem estar vulneráveis a situações de depressão, violências domésticas, envolvimento com drogas ilícitas ou em atividades delituosas. Portanto, para fins de dirimir e corrigir as causas da falta injustificada, mister que o estabelecimento de ensino fiscalize e comunique os respectivos responsáveis.

A depender da situação, certamente parte da solução será com a identificação precoce das causas do problema.

Da mesma maneira, os eventos de *Bullying* não podem ser desprezados nem deixados para segundo plano. Transcrevemos trecho de reportagem do site El País, divulgada em 21/10/17, que de forma completa demonstra os efeitos do *Bullying*, como segue

As consequências do assédio escolar são devastadoras. À opinião pública chegam apenas os casos que acabam em um hospital ou cemitério, mas não os outros, aqueles em que a criança sobrevive aos maus tratos com sequelas que, em alguns casos, perduram para o resto da vida. Sequelas que destroem a autoestima da vítima, afetando seu rendimento escolar, suas relações presentes e futuras, sua visão de mundo. **A maioria das crianças que sofreram assédio escolar apresentam Transtorno por Estresse Pós-traumático (TEPT), Ansiedade Generalizada, tendência à depressão. Cabe acrescentar que os efeitos não se limitam ao momento presente da vítima, contaminando sua infância de forma irreversível. Eles avançam para sua vida adulta, como demonstram vários**

estudos, cujas conclusões atestam uma relação entre o estresse sofrido a partir do assédio escolar e a tendência a contrair doenças físicas (doenças metabólicas e cardiovasculares) e psiquiátricas, como transtornos de alimentação, uso abusivo de álcool e outras substâncias tóxicas, depressão e até mesmo alguns tipos de cânceres.
(https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/13/ciencia/1481623002_6246) acesso em 20/03/2019, às 10:15horas) grifo nosso

Diante do quadro em que vivemos, para que a saúde das famílias, de nossas crianças e adolescentes, conto com o apoio desta Casa Legislativa para aprovar a presente propositura.



DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	27/03/2019 11:23:20	Data da assinatura:	27/03/2019 13:22:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
27/03/2019

LIDO NA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	01/04/2019 12:31:23	Data da assinatura:	01/04/2019 12:31:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 173/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	01/04/2019 16:08:56	Data da assinatura:	01/04/2019 16:10:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
01/04/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 173/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	30/04/2019 15:59:32	Data da assinatura:	30/04/2019 15:59:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/04/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PROJETO DE LEI N. 173-2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	02/05/2019 09:51:36	Data da assinatura:	02/05/2019 09:51:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
02/05/2019

PROJETO DE LEI Nº 00173/2019

AUTORIA: DEP. DAVID DURAND

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NOTIFICAREM O PAI, A MÃE OU RESPONSÁVEIS LEGAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0173/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **David Durand**, que: “Dispõe sobre a obrigação dos Estabelecimentos de Ensino notificarem o pai, a mãe ou responsáveis legais e dá outras providências.”

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º É direito dos pais ou responsáveis legais dos alunos matriculados nas escolas cearenses ter conhecimento sobre:

I – Execução da proposta pedagógica da escola, bem como o rendimento escolar dos alunos, com ênfase em sua frequência, nota e interação com as atividades da escola;

II – Ocorrências de Bullying em que seus filhos, ou menores sob suas responsabilidades, estejam envolvidos;

III – As faltas injustificadas de seus filhos, ou menores sob suas responsabilidades, por mais de três dias consecutivos ou cinco intercalados;

Art. 2º As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação da escola, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 3º. É dever dos pais ou responsável legal, acompanhar e zelar pela frequência e rendimento escolar de seus filhos em parceria com as escolas.

Art. 4º. A fiscalização desta lei ficará a cargo:

I - Dos órgãos de defesa do consumidor, para a rede privada de ensino;

II – Da Secretária Estadual de Educação, para a rede pública de ensino.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei, pela rede privada de escolas, na educação básica, implica infração às normas previstas na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o ilustre Parlamentar que:

“A educação no Brasil é um direito definido pela Constituição, mas nem sempre é ao Estado que o cidadão recorre para tê-lo assegurado. Independentemente de ser através de escolas particulares ou públicas os pais e responsáveis pelos alunos “confiam” nas escolas a atribuição de da realização da educação escolar.

Durante o período em que o aluno está no colégio, os pais tendem a não se preocuparem com os seus filhos, pois estão protegidos e ocupados. Mas nem sempre essa circunstância está garantida.

É de conhecimento público que em colégios ocorrem o Bullying, há assédios pelo uso de drogas ilícitas, e, em outros casos, os próprios alunos faltam às aulas de forma injustificada, sem qualquer consentimento de seus responsáveis.

Diversas notícias comprovam a supra assertiva. Inclusive, em recentes casos de violências em escolas, como o de Realengo e de Suzano, são efeitos dos distúrbios que os adolescentes são acometidos.

A presente propositura nasce de uma expectativa de garantir aos responsáveis pelos alunos uma chance de identificarem situações de faltas injustificadas à escola, a participação em ocorrência de Bullying, como autores ou vítimas, para que possam cuidar de seus filhos antes que se manifestem problemas psicológicos ou psiquiátricos.

Evidente que não apresentamos uma solução para se evitar tragédias, como as citadas, mas certamente se trata de ferramenta para permitir supervisão aos alunos e seus comportamentos e, principalmente, garantir o direito dos pais e responsáveis legais de ter conhecimento sobre as faltas injustificadas e os envolvimento em casos de Bullying.

As faltas injustificadas podem indicar que a criança ou adolescente podem estar vulneráveis a situações de depressão, violências domésticas, envolvimento com drogas ilícitas ou em atividades delituosas. Portanto, para fins de dirimir e corrigir as causas da falta injustificada, mister que o estabelecimento de ensino fiscalize e comunique os respectivos responsáveis.

A depender da situação, certamente parte da solução será com a identificação precoce das causas do problema.

Da mesma maneira, os eventos de Bullying não podem ser desprezados nem deixados para segundo plano. Transcrevemos trecho de reportagem do site El País, divulgada em 21/10/17, que de forma completa demonstra os efeitos do Bullying, como segue:

As consequências do assédio escolar são devastadoras. À opinião pública chegam apenas os casos que acabam em um hospital ou cemitério, mas não os outros, aqueles em que a criança sobrevive aos maus tratos com sequelas que, em alguns casos, perduram para o resto da vida. Sequelas que destroem a autoestima da vítima, afetando seu rendimento escolar, suas relações presentes e futuras, sua visão de mundo. A maioria das crianças que sofreram assédio escolar apresentam Transtorno por Estresse Pós-traumático (TEPT), Ansiedade Generalizada, tendência à depressão. Cabe acrescentar que os efeitos não se limitam ao momento presente da vítima, contaminando sua infância de forma irreversível. Eles avançam para sua vida adulta, como demonstram vários estudos, cujas conclusões atestam uma relação entre o estresse sofrido a partir do assédio escolar e a tendência a contrair doenças físicas (doenças metabólicas e cardiovasculares) e psiquiátricas, como transtornos de alimentação, uso abusivo de álcool e outras substâncias tóxicas, depressão e até mesmo alguns tipos de c â n c e r e s .

(https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/13/ciencia/1481623002_6246 acesso em 20/03/2019, às 10:15horas) grifo nosso

Diante do quadro em que vivemos, para que a saúde das famílias, de nossas crianças e adolescentes, conto com o apoio desta Casa Legislativa para aprovar a presente propositura.”

3. ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”.

4. DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

O projeto em estudo, conforme já fora elencado, tem por objetivo regulamentar alguns assuntos sobre os quais os pais ou responsáveis dos alunos matriculados nas escolas cearenses devem ter acesso; indicando, ainda, a forma de como essas informações devem ser repassadas, bem como normatiza a forma de como será realizada a fiscalização do cumprimento da lei que ora busca normatizar.

Observa-se, outrossim, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a EDUCAÇÃO, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante ao assunto em foco:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seus artigos 15, V, e 16, IX, a competência comum e concorrente dos Estados para legislarem juntamente com a União e os Municípios, sobre Educação, observadas as disposições traçadas nos parágrafos 1º ao 3º, do art. 16, da Lei Maior do Estado, o que viabiliza, de início, a regulamentação por lei Estadual do tema aqui abordado.

Especificamente sobre a matéria tratada na presente proposição, temos os seguintes dispositivos regulados pela Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

“Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;”

As determinações elencadas nos artigos 1º e 2º do Projeto em análise dizem respeito a assuntos relacionados a **proposta pedagógica** das instituições de ensino, que possuem a prerrogativa de elaborá-la e executá-la na forma da lei supra mencionada.

Para um melhor entendimento do argumento acima esposado, faz-se imperioso elucidar melhor o que seria e quais os objetivos da proposta pedagógica[1]:

“A proposta pedagógica da escola está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 e tem como objetivo principal garantir a autonomia das instituições de ensino no que se refere à gestão de suas questões pedagógicas. Na prática, trata-se de um documento que define a linha orientadora de todas as ações da escola, desde sua estrutura curricular até suas práticas de gestão.

(...)

A proposta pedagógica da escola está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 e tem como objetivo principal garantir a autonomia das instituições de ensino no que se refere à gestão de suas questões pedagógicas. Na prática, trata-se de um documento que define a linha orientadora de todas as ações da escola, desde sua estrutura curricular até suas práticas de gestão.”

Veja-se, portanto, que ações dispostas na presente proposição adentram na prerrogativa das instituições de ensino de **elaborar e executar a sua proposta pedagógica**, mormente que nesta estão inclusos os princípios educacionais e ações (inclusive de gestão) estabelecidos pela equipe escolar; ou seja, referida proposta **é o documento que define a identidade dos estabelecimentos de ensino** e determina como será o relacionamento destes com todos os envolvidos na comunidade escolar, inclusive com os pais de alunos.

Questões referentes ao controle e acompanhamento de faltas escolares, ocorrências dentro do estabelecimento de ensino (ex: bullying) e a forma de como os pais e responsáveis devem acompanhar o rendimento dos filhos, são inerentes aos princípios, políticas, objetivos e planejamento das escolas certamente elencados na proposta pedagógica.

Em determinando o Parlamento estadual ações que devem estar presentes nesta dita proposta, tal como no presente projeto, viola-se, ainda, o disposto no artigo 209 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

Assim, se as propostas, políticas de ensino e gestão dos estabelecimentos de ensino estão de acordo com a lei de diretrizes e bases da educação nacional, bem como conforme os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação, e, usufruindo as escolas da prerrogativa de elaborarem duas propostas pedagógicas na forma como elenca a lei federal referida, não há que ser posta no ordenamento jurídico estadual lei que trate de assuntos que devem ser regulamentados dentro destas propostas (pedagógicas).

Dessarte, com esteio nos argumentos acima especificados, a viabilidade jurídica da presente proposição resta comprometida, uma vez que as suas disposições vão de encontro ao que determina o art. 12, I, da lei Federal nº 9.394/1996, que garante às instituições de ensino elaborarem as suas propostas pedagógicas, indo a proposta de lei estadual de encontro ao já sedimentado na dita lei federal.

Nesse tear, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a divergência entre lei estadual e lei nacional de normas gerais em matéria de competência legislativa concorrente configura transgressão direta ao modelo constitucional de repartição de competência legislativa. (ADIN 5252/SP)

Ou seja, quando lei estadual dispõe contrariamente ou sobre normas próprias de lei geral, a atual orientação da referida Corte Suprema é no sentido de considerar direta a violação ao modelo de repartição de competência legislativa traçado pela Constituição da República, ainda que tal análise pressuponha prévio confronto de leis de caráter infraconstitucional:

“COTEJO ENTRE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR NACIONAL – INOCORRÊNCIA DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA – A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL. – A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, Estudos de Direito Constitucional, p. 336, item n. 2, 1995, Del. Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º). Doutrina. Precedentes. – Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses

referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais [...], não pode ultrapassar os limites de competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. – A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes. (STF. Plenário. ADI 2.903/PR. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 1 O /12/2005, un. DJe, 19 set. 2008.).”

Ademais, ao atribuir a Secretaria Estadual de Educação a fiscalização do disposto na presente proposta de lei - órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo Estadual – Lei 16.710, de 21.12.2018; art. 6º I, item 2.3) -, viola-se as disposições contidas nos artigos 60 e 88 da Constituição do Estado do Ceará, abaixo elencadas:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, *funções* ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

(...)

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

(...)

.....

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Da mesma forma e pelas razões acima já expostas, há a afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º CF 88), consolidado no ordenamento jurídico pátrio exatamente para que haja um controle da interferência de um Poder sobre o outro, a fim de que a ordem constitucional seja alcançada e/ou preservada em sua plenitude.

Neste sentido, já dizia Montesquieu:

[...] todo homem que tem poder é levado a abusar dele. Vai até onde encontrar limites. Quem diria! A própria virtude precisa de limites. Para que não possam abusar do poder, pela disposição das coisas, o poder freie o poder. (MONTESQUIEU, 1987, p. 136)[2].

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER CONTRÁRIO** ao regular trâmite do projeto em análise, por estar em desacordo com o determina no art. 12, I, da lei federal nº 9.394/1996; bem como por afrontar art. 209, I, da CF, e, por fim, por ir de encontro com as disposições contidas na Constituição Estadual, em

seus artigos 60 e 88 (atribuição de conduta a secretaria integrante da administração direta do executivo estadual – lei nº 16.710/2018, art. 6º, item 2.3), o que malfeire, ainda, o princípio da separação dos poderes (art. 2º CF).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

[1] Fonte: <https://www.somospar.com.br/entenda-a-importancia-da-proposta-pedagogica-da-escola/>

[2] MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das leis**. Tradução Pedro Vieira Mota. São Paulo: Ediouro, 1987.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 173/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	02/05/2019 14:34:37	Data da assinatura:	02/05/2019 14:34:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
02/05/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 173/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	02/05/2019 15:33:23	Data da assinatura:	02/05/2019 15:33:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
02/05/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 173/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	02/05/2019 16:12:44	Data da assinatura:	02/05/2019 16:12:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
02/05/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE REALTORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/05/2019 15:05:05	Data da assinatura:	08/05/2019 15:05:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Audic Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

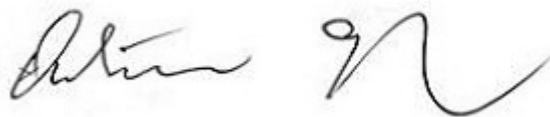
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 173/19		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinator:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	11/09/2019 15:57:42	Data da assinatura:	11/09/2019 16:10:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER
11/09/2019

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Nº 173/2019, de autoria do Deputado David Durand, o dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino notificarem o pai, a mãe ou responsáveis legais, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o ilustre deputado argumenta que: “A presente propositura nasce de uma expectativa de garantir aos responsáveis pelos alunos uma chance de identificarem situações de faltas injustificadas à escola, a participação em ocorrência de *Bullying*, como autores ou vítimas, para que possam cuidar de seus filhos antes que se manifestem problemas psicológicos ou psiquiátricos”.

II. Análise

Inicialmente, quanto a constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 23, V, que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à educação, e em seu art. 24, inciso IX e XV há a previsão de competência concorrente dos Estados para legislar sobre educação, bem como sobre proteção à infância e juventude, conforme trecho transcrito abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - proteção à infância e à juventude;

A Constituição Estadual, por sua vez, em seu art. 16, corrobora com a CF/88 quanto à proteção à infância e juventude e sobre educação:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

XV – proteção à infância, à juventude e à velhice;

Ainda quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, inciso I, § 3º da CE assegura quanto à competência dos deputados estaduais para propor projeto de lei, conforme o trecho transcrito abaixo:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – Aos Deputados Estaduais

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

O Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 389, 11 de dezembro de 1996, em seu artigos 196, II, alínea “b”, dispõe sobre o projeto de lei:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

III. Voto do Relator

Pelo exposto, observamos que o projeto em questão encontra-se em conformidade com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais, portanto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à admissibilidade da matéria.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/09/2019 10:02:00	Data da assinatura:	25/09/2019 10:02:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

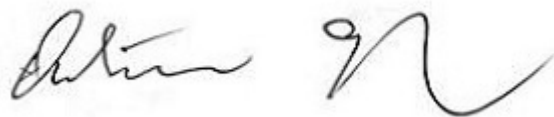
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/09/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/09/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CE		
Autor:	99432 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA		
Usuário assinator:	1618 - DEPUTADO FRANCISCO JOSE QUEIROZ MAIA FILHO		
Data da criação:	25/09/2019 13:52:39	Data da assinatura:	25/09/2019 14:00:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
25/09/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Landim

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO FRANCISCO JOSE QUEIROZ MAIA FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 173/2019		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinador:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	06/05/2022 17:39:25	Data da assinatura:	06/05/2022 17:41:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PARECER
06/05/2022

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 173/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NOTIFICAREM O PAI, A MÃE OU RESPONSÁVEIS LEGAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 173/2019**, proposto pelo Deputado David Durand, o qual dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino notificarem o pai, a mãe ou responsáveis legais, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *“A educação no Brasil é um direito definido pela Constituição, mas nem sempre é ao Estado que o cidadão recorre para tê-lo assegurado. Independentemente de ser através de escolas particulares ou públicas os pais e responsáveis pelos*

alunos “confiam” nas escolas a atribuição de da realização da educação escolar. Durante o período em que o aluno está no colégio, os pais tendem a não se preocuparem com os seus filhos, pois estão protegidos e ocupados. Mas nem sempre essa circunstância está garantida.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 24 de setembro de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino notificarem o pai, a mãe ou responsáveis legais, e dá outras providências.

A matéria tem como objetivo dispor acerca das notificações dos pais ou responsáveis legais pelas instituições de ensino com o objetivo de informá-los em relações aos filhos que possuem vínculo educacional com estas, com o intuito de garantir o direito à informação e transparência relativos ao direito do consumidor, bem como a consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente – EAC. Não vislumbramos óbices administrativos e orçamentários a proposta a matéria.

Entretanto, recomendamos a modificação da ementa e do inciso I do artigo 1º, bem como a supressão dos artigos 2º, 4º e 5º da presente proposição, com o objetivo de garantir a sua plena legalidade e aplicabilidade para as instituições e garantir sua efetividade e eficiência para a sociedade. Fica o texto da seguinte forma:

**DISPÕE SOBRE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS PAIS
OU RESPONSÁVEIS LEGAIS, POR PARTE DOS
ESTABELECIMENTOS ESTADUAIS DE ENSINO MÉDIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º [...]

I – A proposta pedagógica da escola, bem como o rendimento escolar dos alunos, com ênfase em sua frequência, nota e interação com as atividades da escola;

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 173/2019, de autoria do Deputado David Durand, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DA EMENTA E DO INCISO I DO ART. 1º E A SUPRESSÃO DOS ARTS. 2º, 4º E 5º**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO		
Autor:	99432 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA		
Usuário assinator:	1618 - DEPUTADO FRANCISCO JOSE QUEIROZ MAIA FILHO		
Data da criação:	10/05/2022 09:59:20	Data da assinatura:	10/05/2022 10:03:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INFORMAÇÃO
10/05/2022

OS DOCUMENTOS DE Nº13 - DESIGNAÇÃO DE RELATOR E DE Nº14 - PARECER DO RELATOR SÃO EXTENSIVOS AS COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Francisco Jose Queiroz Maia Filho.

DEPUTADO FRANCISCO JOSE QUEIROZ MAIA FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CE E CDHC		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	10/05/2022 17:25:20	Data da assinatura:	10/05/2022 17:25:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 10/05/2022

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO;
E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/05/2022 13:41:04	Data da assinatura:	12/05/2022 14:40:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/05/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 29ª (VÍGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 52ª (QUINQUADRAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE MAIO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 53ª (QUINQUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 12 DE MAIO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E NOVE

**DISPÕE SOBRE PRESTAÇÃO DE
INFORMAÇÕES AOS PAIS OU
RESPONSÁVEIS LEGAIS, POR PARTE DOS
ESTABELECIMENTOS ESTADUAIS DE
ENSINO MÉDIO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º É direito dos pais ou responsáveis legais dos alunos matriculados nas escolas cearenses terem conhecimento sobre:

I – a proposta pedagógica da escola, bem como o rendimento escolar dos alunos, com ênfase em sua frequência, nota e interação com as atividades da escola;

II – as ocorrências de *bullying* em que seus filhos, ou menores sob suas responsabilidades, estejam envolvidos; e

III – as faltas injustificadas de seus filhos, ou menores sob suas responsabilidades, por mais de 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados;

Art. 2.º É dever dos pais ou responsáveis legais acompanhar e zelar pela frequência e rendimento escolar de seus filhos em parceria com as escolas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de maio de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº18.074 DE 19 DE MAIO DE 2022
Base de Cálculo: Valor do vencimento correspondente à referência 23 do cargo de Analista de Controle Externo.

FAIXA DE IDADE DO BENEFICIÁRIO EM ANOS	PERCENTUAL DO AUXÍLIO-SAÚDE
ATÉ 30	3,00 %
31-40	3,50 %
41-50	4,00 %
51-60	4,50 %
A PARTIR DE 61	5,00 %

*** **

LEI Nº18.075, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: David Durand)

DISPÕE SOBRE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS, POR PARTE DOS ESTABELECIMENTOS ESTADUAIS DE ENSINO MÉDIO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É direito dos pais ou responsáveis legais dos alunos matriculados nas escolas cearenses terem conhecimento sobre:

I – a proposta pedagógica da escola, bem como o rendimento escolar dos alunos, com ênfase em sua frequência, nota e interação com as atividades da escola;

II – as ocorrências de bullying em que seus filhos, ou menores sob suas responsabilidades, estejam envolvidos; e

III – as faltas injustificadas de seus filhos, ou menores sob suas responsabilidades, por mais de 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados;

Art. 2.º É dever dos pais ou responsáveis legais acompanhar e zelar pela frequência e rendimento escolar de seus filhos em parceria com as escolas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.076, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: David Durand)

ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS A SER UTILIZADO PARA DETERMINAR A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL SER A PESSOA CRIANÇA, ADOLESCENTE, MULHER OU IDOSO, VÍTIMA DE VIOLÊNCIA OU ABUSOS SEXUAIS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica garantido como um dos critérios a ser utilizado para determinar prioridade no atendimento nas delegacias de polícia civil ser a pessoa criança, adolescente, mulher ou idoso, vítima de violência ou abusos sexuais.

Art. 2.º As Delegacias de Polícia Civil afixarão cartazes para divulgação do previsto nesta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.077, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Antônio Granja)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS NÚMEROS DE DISQUE-DENÚNCIA CONTRA MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As clínicas, os hospitais veterinários e as lojas de venda de produtos para animais (pet shops), no âmbito do Estado do Ceará, deverão afixar cartaz em local visível aos consumidores, com os dizeres: “MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS É CRIME: LIGUE 181 ou 085 3101 0181 (WhatsApp do Disque-Denúncia) ou registre Boletim de Ocorrência por meio da Delegacia Eletrônica (Deletron): <https://www.delegaciaeletronica.ce.gov.br/beo/>”.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.078, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA ARTIDÔNIO DIAS DANTAS O PRÉDIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Artidônio Dias Dantas o prédio da Delegacia de Polícia Civil localizado no Município de Camocim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.079, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA TERESINHA DE JESUS SOUSA LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, LOCALIZADO NO DISTRITO PARACUÁ, NO MUNICÍPIO DE URUOCA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Teresinha de Jesus Sousa Lima o Centro de Educação Infantil – CEI localizado no Distrito Paracua, no Município de Uruoca.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.080, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Audic Mota)

DENOMINA FRANCISCA ALVES DA COSTA (DIVA) O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NA LOCALIDADE DE ROSÁRIO, NO MUNICÍPIO DE MILAGRES.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Francisca Alves da Costa (Diva) o Centro de Educação infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará na localidade de Rosário, no Município de Milagres.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **